



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05002/07

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade da PREFEITA MUNICIPAL DE MONTEIRO, relativas ao exercício de 2006. Regularidade das despesas e determinação de providências.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1078/2010

RELATÓRIO

01. O órgão de instrução deste Tribunal, após inspeção "in loco" em serviços e obras de responsabilidade da PREFEITA MUNICIPAL DE MONTEIRO, relativos ao exercício de 2006, no valor total de R\$ 678.738,33 (correspondente a 88,73% da despesa de obras no exercício), fez instaurar, o PROCESSO TC-5002/07 e emitiu o relatório de fls. 510 a 517, no qual relacionou as obras a seguir:

Obra	Valor (R\$)
Execução de Obras Civas de Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental do Conjunto Maria das Dores Rafael	150.738,29
Melhorias Habitacionais na Zona Rural deste município, para o controle de doenças de Chagas	233.332,54
Perfuração e instalação de 16 poços tubulares, serviços complementares e instalação de 04 poços tubulares em várias comunidades rurais deste município	183.750,30
Serviços de Conclusão de melhorias habitacional sendo construção de 08 unidades e conclusão de 12 unidades em diversos locais da zona rural	92.350,30
Reconstrução de 20 casas em alvenaria de tijolo cerâmico revestida e pintada, piso liso, cobertura em telha, banheiro interno completo	18.566,90
TOTAL →	678.738,33

02. A Auditoria verificou a compatibilidade das despesas com os serviços executados, mas observou os seguintes itens:
- Excesso na importância de **R\$ 1.818,53** (valor não atualizado), para a obra de *Construção da Escola Municipal de ensino infantil e fundamental do conjunto Maria das Dores Rafael, item 1;*
 - Excesso na importância de R\$ 6.959,92 (valor não atualizado), para a obra de *Reconstrução de 20 casas em alvenaria de tijolo cerâmico, revestida e pintada, piso liso, cobertura em telha e banheiro interno completo, item 3;*
 - Ausência de Termo Aditivo do Contrato para ajustes de serviços, para a obra de *Serviços de conclusão de melhorias habitacionais, sendo construção de 08 unidades e conclusão de 12 unidades (Convênio 0364/2003), item 2;*
 - Não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa que executou a obra de descrita no item anterior.
03. O gestor responsável apresentou defesa, que foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela manutenção das irregularidades elencadas neste relatório.
04. Os autos tramitaram perante o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que, após minuciosa análise, discordou o posicionamento da d. Auditoria OPINANDO pela:
- Regularidade** das despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do município de Monteiro, em relação aos recursos estaduais e municipais envolvidos;
 - Recomendar** ao atual alcaide da Municipalidade no sentido de dar fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos;
 - Representação ao Eg. Tribunal de Contas da União acerca das eivas detectadas pela Auditoria em relação à obra de reconstrução de 20(vinte) casas, financiada com recursos federais, a fim de que possa tomar providências inerentes às suas competências.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Analisando os Autos foi verificado que, os serviços relacionados neste processo, de fato, foram executados, não havendo razão ao Órgão Auditor quanto à mencionada imputação, Se o serviço resultou em defeituoso ou "inoperante", conforme foi averiguado, deve o mesmo ser reparado sob a responsabilidade da gestora responsável. No que diz respeito ao valor excedente, a Guia de Recolhimento da União (GRU) acostada às fls 774, a qual coincide com o número do convênio, para o qual, segundo o cedente, foi dirigida a mencionada devolução. Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o entendimento do *Parquet Especial*, **vota** pela:

- d) Regularidade** das despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do município de Monteiro, em relação aos recursos estaduais e municipais envolvidos;
- e) Recomendar** ao atual alcaide da Municipalidade no sentido de dar fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos;
- f) Representação** ao Eg. Tribunal de Contas da União acerca das eivas detectadas pela Auditoria em relação à obra de reconstrução de 20(vinte) casas, financiada com recursos federais, a fim de que possa tomar providências inerentes às suas competências.

É voto.

Em, 15 /julho/2010.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.283/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data:

- g) Regularidade** das despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do município de Monteiro, em relação aos recursos estaduais e municipais envolvidos;
- h) Recomendar** ao atual alcaide da Municipalidade no sentido de dar fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos;
- i) Representação** ao Eg. Tribunal de Contas da União acerca das eivas detectadas pela Auditoria em relação à obra de reconstrução de 20(vinte) casas, financiada com recursos federais, a fim de que possa tomar providências inerentes às suas competências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de Julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui Presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal